



ACÓRDÃO Nº:	238/2023
PROCESSO Nº:	2018/6040/501715
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/000708
RECORRIDA:	W BRASIL ATACADISTA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.422.711-3
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal sob a acusação de falta de registro de notas fiscais de entradas no Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital – SPED, excluídas àquelas que o sujeito passivo comprovou o seu registro.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração nº 2018/000708 a Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural para reclamar Multa Formal por ter deixado de registrar entradas de mercadorias nos livros fiscais próprios (SPED/EFD) no exercício de 2017, conforme constatado pelo levantamento Comparativo das Entradas não Registradas no SPED/EFD.

Anexaram-se aos autos os levantamentos e demais documentos que dão suporte à peça acusatória.

A autuada foi intimada do auto de infração pela via direta e, compareceu ao processo, tempestivamente, com suas alegações conforme a boa síntese do julgador singular.

Sobreveio a decisão monocrática em que o julgador singular disse:

O sujeito passivo está devidamente identificado, a intimação é válida e as impugnações são tempestivas e legítimas.





O autuante identificado no campo 5.1 possui capacidade para a constituição do crédito tributário.

A pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária tipificada e a penalidade sugerida guarda perfeita correlação com os fatos narrados.

É correta a cobrança de Multa Formal pelo descumprimento de obrigação acessória em face da comprovação de que, no período analisado, houve a omissão do registro de entrada de mercadorias conforme documentos fiscais relacionados no Levantamento Fiscal de fls. 05 e acostados aos autos.

As provas em desfavor da autuada e, considerando o parecer de fls. 44/46 (Termo Aditivo) são irrefutáveis.

Portanto, desnecessário maiores considerações em face do seu reconhecimento da parte incontroversa em relação ao DANFE nº 1.810, no valor de R\$ 122.067,90 para a qual o crédito tributário deve ser considerado EXTINTO pelo pagamento, considerando os documentos de fls. 36/38 dos autos.

Desta forma, o crédito tributário que prevalece é em relação ao DANFE 1810, de R\$ 122.067,90 X 20% = 24.413,58.

Colacionou a legislação de regência, Acórdãos do COCRE/TO, conheceu da impugnação, deu-lhe parcial provimento para julgar PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração nº 2018/000708 e condenar o sujeito passivo ao pagamento de R\$ 24.413,58, mais acréscimos legais e, extinto pelo pagamento conforme docs. de fls. 36/38. Absolveu-o em relação ao restante da imputação que o Fisco lhe fez (R\$ 52.276,73).

Submeteu sua decisão à apreciação do COCRE.

A Representação Fazendária, em manifestação de fls. 54/55, recomenda a confirmação da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Pág2/4





VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição de crédito tributário por meio do Auto de Infração nº 2018/000708 para reclamar Multa Formal por ter deixado de registrar entradas de mercadorias nos livros fiscais próprios (SPED/EFD) no exercício de 2017, conforme constatado pelo levantamento Comparativo das Entradas não Registradas no SPED/EFD.

Trata-se de reexame Necessário.

O nobre julgador singular assentou suas convicções como segue: *“desnecessário maiores considerações em face do seu reconhecimento da parte incontroversa em relação ao DANFE nº 1.810, no valor de R\$ 122.067,90 para a qual o crédito tributário deve ser considerado EXTINTO pelo pagamento, considerando os documentos de fls. 36/38 dos autos. Desta forma, o crédito tributário que prevalece é em relação ao DANFE 1810, de R\$ 122.067,90 X 20% = 24.413,58”*.

A lei institui a necessidade de que o ato jurídico administrativo seja devidamente fundamentado, o que significa dizer que o Fisco tem que oferecer prova concludente de que o evento ocorreu na estrita conformidade da previsão genérica da hipótese normativa.

Ou seja, o princípio da legalidade não admite a criação e/ou construção de fatos geradores que não estejam previstos na lei tributária, como também, não admite a desoneração fiscal não prevista em lei.

Desta forma, conheço do Reexame Necessário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração 2018/000708 e **extinto pelo pagamento**, conforme documentos de fls. 36/38, o valor de R\$ 24.413,58 (vinte e quatro mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), do campo 4.11 e absolver do valor de R\$ 52.276,73 (cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos), do campo 4.11.

É como voto.

Pág3/4

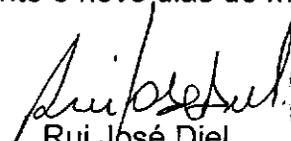


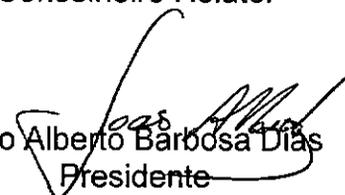


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração 2018/000708 e **extinto pelo pagamento**, conforme documentos de fls. 36/38, o valor de R\$ 24.413,58 (vinte e quatro mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), do campo 4.11 e absolver do valor de R\$ 52.276,73 (cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2023.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

